



Protocolo nº: 2018/208964

Referência: Concorrência Pública nº 13/2017-COSANPA para contratação de escritório de advocacia visando a prestação de serviços jurídicos atuantes nas áreas de Direito Público, Trabalhista e Consumerista, para defesa dos interesses da COSANPA.

Assunto: Resposta à impugnação feita por PORTO & CAVALCANTE - ADVOGADOS

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Trata-se de impugnação interposta por PORTO & CAVALCANTE - ADVOGADOS, em face do edital de Licitação da Concorrência Pública nº 13/2017-COSANPA, que tem como objeto a contratação de pessoa jurídica, na forma de sociedade de advogados, para prestar serviços jurídicos atuantes nas áreas de Direito Público, Trabalhista e Consumerista, para defesa dos interesses da COSANPA.

I. DA ADMISSIBILIDADE.

Insurge-se o Impugnante contra o Edital da Concorrência Pública nº 13/20018-COSANPA, por intermédio de peça recebida no dia 07/05/2018, segunda-feira, afirmando ter direito a impugnar os termos do presente edital tendo em vista o art. 41, §2º, da Lei 8.666/93, conforme os seguintes termos legais:

“§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso”

Neste sentido, diante da tempestividade da impugnação apresentada, passa-se apreciar o mérito.

II. DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO.

2.1. DA AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE NAS CLÁUSULAS 12.2, 12.3, 12.3.1, 12.3.2, 12.3.3 E CLÁUSULA 12.4.1 DO EDITAL. DA AUSÊNCIA DE CUMULAÇÃO DE GARANTIA DE PROPOSTA COM APRESENTAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL MÍNIMO OU PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO. DA INEXISTÊNCIA DE RESTRIÇÃO DE COMPETITIVIDADE.



Companhia de Saneamento do Pará
Procuradoria Jurídica

Inicialmente, aduz o Impugnante que o Edital fazia exigências à **prestação de garantia da proposta** cumulativamente com a apresentação de **capital social mínimo** ou **patrimônio líquido mínimo**, o que seria ilegal.

Entretanto, os argumentos sustentados pelo Impugnante não possuem qualquer amparo lógico, já que o mesmo, em verdade, apenas requereu a prestação de garantia da proposta e apresentação de Índice de Liquidez Geral, o que é lícito e amparado pelo TCU.

Ora, o impugnante confunde, em seus argumentos, **capital social mínimo** ou **patrimônio líquido mínimo** e o conceito de **Índice de Liquidez Geral (IEG)**, este último o requisitado por meio do Edital da Concorrência Pública 013/2017-PJU.

Como se sabe, na teoria contábil, o Índice de Endividamento Geral (IEG) é usado para indicar a capacidade que tem determinada empresa de honrar seus compromissos financeiros, de sorte que quanto maior o índice, maior dependência há de financiamentos de terceiros relativamente ao capital próprio. Assim, um índice menor significa menos comprometimento patrimonial e melhor solidez financeira.

A inclusão do Índice de Endividamento Geral (IEG) como condição de habilitação nas licitações públicas ganhou importância em face da crescente responsabilização subsidiária da Administração pelos pagamentos de verbas e encargos salariais de funcionários de empresas contratadas que se tornaram insolventes.

A Lei 8.666/93 fixou a regra:

“Art. 31. (...)

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação”.

Assim, o TCU, em súmula 275 e diversos acórdãos, apenas vedam a cumulação de **Capital social mínimo** ou **patrimônio líquido mínimo com a garantia da proposta**, mas não restringe a cumulação da mesma com Índice de Endividamento Geral (IEG).

Acresce a isso o fato de que o Impugnante confunde a Garantia da Proposta com a Garantia do Contrato.

Nesse passo, cabe destacar a diferença entre as mesmas, assim: a) Garantia da Proposta objetiva a análise da qualificação econômico-financeira dos licitantes ocorrendo na fase de habilitação,



Companhia de Saneamento do Pará
Procuradoria Jurídica

bem como busca evitar qualquer vício que venha impedir o andamento da licitação. b) Por sua vez, a Garantia Contratual visa o pleno cumprimento do contrato, conforme autoriza o art. 56, da Lei de licitações, estando prevista na fase de assinatura do contrato.

Assim, o Tribunal de Contas da União (Acórdão 2397/2017 – Plenário - Data da sessão: 25/10/2017 – Relator: AROLDO CEDRAZ) esclarece qualquer obscuridade quanto ao entendimento das garantias. Neste sentido:

“Verifico que a representante demonstra confusão entre os dois tipos de garantia previstos na Lei 8.666/1993: a garantia de participação e a garantia de execução. De fato, o art. 31, §2º, da citada lei veicula as possíveis exigências para qualificação econômico-financeira no certame, e que não podem ser cumuladas quais sejam: capital mínimo, patrimônio líquido mínimo ou prestação de garantias. Já os arts. 55, inciso VI, e 56 do mesmo diploma tratam da possibilidade de exigência de prestação de garantias para a execução do contrato, que nenhuma relação guarda com a apresentação de garantia de participação, mesmo porque os objetivos dessas garantias são distintos, vez que uma se destina a comprovar a capacidade financeira para adimplir a contrato futuro, e outra se destina a assegurar a entrega do que já está contratado.”

E ainda:

“Note-se que a própria disciplina dessas garantias é distinta. Enquanto o art. 31, inciso III, dispõe que a garantia de participação se limita a 1% do valor estimado do objeto da contratação, o art. 56, § 2º, assevera que a garantia de execução não excederá 5% do valor do contrato[...].”

Por fim, quanto ao cabimento da Garantia do Contrato não há óbice que impeça sua cumulação com o disposto no art. 31, § 2º, da Lei 8.666/1993, não havendo qualquer irregularidade quanto a sua aplicação.

Considerando que o Edital em momento algum requer do licitante a apresentação de capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo cumulado com a garantia da proposta e diante de todos os motivos ora expostos, as alegações sustentadas pelo Impugnante não merecem prosperar.

III. CONCLUSÃO.

Isto posto, com base nos fundamentos acima, conheço da IMPUGNAÇÃO para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da legislação vigente, mantendo inalterados os pontos atacados do Edital de Concorrência Pública nº 13/2017.

Belém/PA, 11 de maio de 2018.


Camilla Portelli Neves
Procuradora Jurídica
COSANPA